HABEAS CORPUS Nº 503.135 - SP (2019/0099483-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ISABELLA BENITEZ GALVES - SP330270
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FABIO ALVES ROCHA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de FÁBIO ALVES ROCHA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Criminal n. 000280-98.2012.8.26.0050.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado em primeiro grau, pela prática do crime previsto no art. 180, do Código Penal (receptação), à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, no regime inicial fechado, tendo sido permitido o apelo em liberdade.

A defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi desprovido pelo Tribunal *a quo*, que determinou a expedição de mandado de prisão para execução provisória da pena. O acórdão ficou assim ementado:

> *"RECEPTAÇÃO SIMPLES. Configuração. Materialidade e autoria demonstradas nos autos, não havendo que se falar em fragilidade probatória ou em desclassificação para a modalidade culposa. Depoimentos das vítimas, e policiais militares em consonância com a prova amealhada aos autos. Prisão em flagrante do acusado na posse da res furtiva. Acusado que não apontou a qualificação completa da pessoa de quem teria comprado o veículo e não possuía a documentação de porte obrigatório do veículo. Apelante que não apresentou os boletos ou outro documento hábil que comprovem sua versão apresentada em juízo, no sentido de que teria assumido as prestações pecuniárias decorrentes do contrato de financiamento. Apelante já condenado definitivamente por roubo e posse irregular de arma de fogo, não sendo crível que não tenha se cercado das devidas cautelas para evitar novo envolvimento criminal. Circunstâncias que demonstram que a conduta do apelante não foi pautada pela boa fé ou ingenuidade. Configuração do dolo. Manutenção da condenação. PENAS. Pena fixada em 1/6 acima do mínimo legal, ante o mau antecedente do apelante, majorada em mais 1/6 pela reincidência, tornada definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Valor da res furtiva, superior a um salário mínimo vigente à*

época do fato, que impede a aplicação do privilégio. Erro material na pena pecuniária que, se reconhecido, ensejaria reformado in pejus. Inconstitucionalidade da reincidência afastada. REGIME. Mantido o regime inicial fechado, em razão da reincidência e mau antecedente do apelante. BENEFÍCIOS. Incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos e a concessão do sursis penal e processual, em virtude da reincidência do apelante (CP, art. 44, inciso II, e art. 77, inciso I; Lei nº 9.099/95, art. 89).

Recurso desprovido, com expedição de mandado de prisão em desfavor de FÁBIO ALVES ROCHA, após o esgotamento de recursos nesta instância." (fls. 25/42)

Na presente impetração sustenta que a determinação da prisão para imediato cumprimento da pena, antes do trânsito em julgado da condenação, não restou adequadamente justificada.

Requer, em liminar e no mérito, seja deferido ao paciente o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da sentença.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator